

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ____/____/____
Cod. GKDDQ 117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

MS-21575-5

TETSUO NO e sua mulher SATSUKI NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG nos 5.344.463-SSP/SP e 5.447.867-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o no 013.267.408-49; IWAQ NO e sua mulher AKIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG nos 3.568.601-SSP/SP e 5.469.199-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o no 013.215.368-87; KOJI NO e sua mulher KIYOKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG nos 3.236.138-SSP/SP e 5.601.451-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o no 013.215.368-87, e TOSHIO NO e sua mulher YOSHIKO NO, brasileiros, casados, ele comerciante e agropecuarista, ela do lar, portadores das Cédulas de Identidade RG nos 3.979.035-SSP/SP e 4.406.722-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o no 272.238.258-04, todos residentes e domiciliados à rua Marechal Deodoro no 155, em Araçatuba(SP); VALDIR BRUNO ENGEL e sua mulher INGRID SEELEND ENGEL, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Carolina Ferraz s/no, em Amambai (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG nos 1.036.753-SSP/PR e 1.119.870-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o no 170.501.389-91; ANGELO FANTIN e sua mulher DIVINA MONTANHEL FANTIN, brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados na Fazenda Copacabana, município de Aral Moreira (MS), portadores das Cédulas de Identidade RG nos 750.613-SSP/PR e 1.487.944-SSP/PR, inscritos no CPF/MF sob o no 125.093.025-49; e EGIDIO BRUNO e sua mulher ALICE DE ALMEIDA BRUNO, brasileiros, casados, ele empresário e agropecuarista, ela do lar, residentes e domiciliados à rua Floriano Peixoto no 785, em Amambai(MS), portadores

das Cédulas de Identidade RR nos 5.879.850-SSP/SP, inscritos no CPF/NF sob o nº 072.981.968-04, por seu advogado ao final assinado (docs. 01 a 14), vêm requerer, como de fato requerido têm, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

MANDADO DE SEGURANÇA

contra
ato dos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE DA REPÚBLICA e MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consoante as relevantes razões que passam a expor:

HISTORICO DOS FATOS

1. Na década de 1920, NESTOR DE SOUZA ingressou com REQUERIMENTO postulando junto ao ESTADO DE MATO GROSSO a AQUISIÇÃO do lote rural denominado SANTA RITA, contendo 7.584 hectares (docs. 15 a 17).
2. Promovida a aquisição, o REQUERENTE manteve a posse e o domínio do imóvel por bom tempo, transferindo-os, posterior e parceladamente, a terceiros, conforme se depreende das CERTIDÕES apensadas (docs. 18 a 26).
3. Nunca se teve notícia de qualquer litígio na área (docs. 27 a 30). Contudo, através do DECRETO Nº 94.945/87, a UNIÃO FEDERAL constituiu GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL, para definição de limites e declaração de ocupação indígena da Terra Indígena Guassuti (doc. 31).
4. Os estudos revelaram a "INEXISTENCIA DE OCUPAÇÃO PERMANENTE INDIGENA" nas TERRAS, culminando, portanto, no INDEFERIMENTO das pretensões GOVERNAMENTAIS, nos termos da RESOLUÇÃO nº 010/GTI 94.945/87 (doc. 32).

5. Insatisfeita com a DECISAO, a FUNAI reabriu o PROCESSO ADMINISTRATIVO e constituiu, pela PORTARIA no 398, de 26.04.91 (DOU, seção II, de 02.05.91), COMISSAO ESPECIAL DE ANALISE com a finalidade de rever os estudos efetuados.

6. A conclusão do exame antropológico desta última COMISSAO foi idêntica à da PRIMEIRA, restando absolutamente certa a INEXISTENCIA DA PRESENÇA EM CARATER ATUAL E PERMANENTE DE SILVICOLAS NA AREA.

7. No entanto, repentinamente, técnicos da FUNAI invadiram as propriedades particulares, promoveram a demarcação administrativa de 958,7993 hectares e transferiram para lá cerca de 100 (cem) índios.

8. Os AUTORES, confiando na JUSTIÇA, evitaram o desforço físico, procurando defender seus direitos por meio da PROTEÇÃO JURISDICCIONAL, propondo AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ainda em curso e sem decisão na 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL (doc. 33 e 34).

9. Não obstante, o Sr. PRESIDENTE DA REPUBLICA, por ocasião da ECD 92, decidiu HOMOLOGAR a DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA, antes mesmo que o PODER JUDICIARIO firmasse seu convencimento em decisão a ser prolatada no feito antes denunciado.

10. A partir de então, os graves problemas que afligem os reais proprietários e atuais possuidores dos bens foram agravados com a DESTRUIÇÃO DE CERCAS e OUTRAS BENFEITORIAS, ARAÇÃO DE PASTAGENS e ABATE DE ANIMAIS, pois os silvicolos, sempre conduzidos pelos administradores da FUNAI, passaram a considerar como suas as terras, as benfeitorias nelas fincadas e os animais ali apascentados (docs. 35 a 44).

137-A-1-NO
LAISA

O ATO IMPUGNADO

11. O ato das AUTORIDADES COATORAS está firmado no Decreto de HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA da área de 958,7993 hectares, em TERRAS PARTICULARES - devidamente registradas no CARTORIO IMOBILIARIO competente (docs. 18 a 26) -, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2309/91, no qual não se concedeu o indispensável DIREITO DE DEFESA aos proprietários.

12. Dito DECRETO (doc. 45) foi publicado no DIARIO OFICIAL DA UNIAO, de 22 de MAIO de 1992, com esta redação:

"Art. 1º - Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena GUASUTI, localizada no Município de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena do Grupo Kayowá, com superfície de 958,7993 ha (novecentos e cinquenta e oito hectares, setenta e nove ares e noventa e três centiares) e perímetro de 13.711,45 m (treze mil, setecentos e onze metros e quarenta e cinco centímetros).

Art. 2º -

Art. 3º -

Brasília, 21 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
CELIO BORJA"

DA ILEGALIDADE DO ATO

13. A homologação da DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA da AREA denominada GUASUTI, de propriedade dos IMPETRANTES, pelas AUTORIDADES COATORAS, a teor do DECRETO de 21 de MAIO de 1992, publicado no DOU de 22 de MAIO DE 1992, é ilegítima e, por isso mesmo, NULA de PLENO DIREITO.

14. Com efeito, o fundamento do DIPLOMA LEGAL assenta-se na falsa premissa de que a AREA DEMARCADA caracterizava TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL E PERMANENTE INDIGENA do grupo KAYOWA (CF, art. 231, par. 1º), quando, na realidade, caracterizava terras de propriedade de PRODUTORES RURAIS.

15. Certo que a CARTA MAGNA prevê, no art. 67 das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, a demarcação das terras indígenas.

16. Todavia, na implementação desse mister, não se deve descuidar da norma fundamental inserta no art. 231 e seu Parágrafo 1º, abaixo colacionados, pois neles se encontra o CONCEITO de TERRAS INDIGENAS, nas quais, exclusivamente, são aplicados os procedimentos administrativos tratados no art. 67, DT:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas ati-

vidades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

....."
(GIZOU-SE)

17. Sendo assim, salta nítido que o PROCESSO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA restringe-se aos imóveis nos quais há a EFETIVA, ATUAL E PERMANENTE OCUPAÇÃO dos ABORIGINES. Afinal, ressaltam os pensadores do direito que o CONCEITO DE TERRAS INDIGENAS do art. 231, parágrafo 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, tem sua base fundada em quatro condições, todas necessárias e nenhuma singularmente suficiente:

- 1a) - serem por eles habitadas em caráter permanente;
- 2a) - serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;
- 3a) - serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar;
- 4a) - serem necessárias a sua reprodução física e cultural.

18. Ora, insigne MINISTRO PRESIDENTE, a hipótese vertente não cuida de TERRAS HABITADAS por INDIOS. Inversamente, envolve AREAS totalmente integradas ao processo produtivo do PAIS, detidas pelos IMPETRANTES com base em títulos de domínio em pleno vigor (docs. 18 a 26), devidamente registradas no CRI da comarca de Ponta Porã (MS), INVADIDAS EM 28 DE OUTUBRO DE 1991, PELOS SILVICOLAS.

19. TERRAS, diga-se "en passant", adquiridas junto ao ESTADO DE MATO GROSSO, na década de 1920 (docs. 15 a 17), ocupadas mansa e pacificamente, e que não dividam e não confrontam com RESERVA INDIGENA ou TERRAS OCUPADAS por ABORIGINES.

20. Oportuna, pois, mostra-se a posição jurisprudencial no pertinente à interpretação do texto constitucional renortado:

"PROCESSUAL CIVIL; USUCAPIAO. ANTIGO ALDEAMENTO DE INDIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I - à luz da vigente carta magna, só integram o patrimônio da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou que, para eles, estejam demarcadas (CF., art. 20, XI; art. 231, parágrafo 1º e parágrafo 4º, e art. 67 do ADCT).

II - os extintos aldeamentos indígenas, nos quais estão implantados bairros e até cidades, pelo que na posse dos particulares, já não podem ser considerados bens dominicais da União.

III - nesses casos, eventual ação da União seria não só paradoxal, como ocasionaria verdadeira convulsão social, em desrespeito aos princípios constitucionais que buscam a proteção do indivíduo ou àqueles que norteiam a atuação pública federal (CF., arts. 193 e seguintes; 21, XX; e 23, IX).

IV -

V - no tocante aos extintos aldeamentos indígenas, o Estado não mais poderá demarcar essas terras, vez que só demarcará as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 67 do ADCT).

VI -

VII - Recurso improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 89.03.06638-3-BP - BRIFOU-BE)

21. Importante, também, a abalizada e objetiva análise do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, GOMES DA SILVA, no julgamento referido:

"(...) Enfocando o tema dos extintos aldeamentos indígenas, agora sob a luz da atual lei maior, apesar do problema não ter sido enfrentado de frente, com previsão expressa a respeito, pode-se concluir, por via transversa, que as áreas abandonadas pelos silvícolas, nas quais já estão

implantados bairros e até cidades, pelo que na posse dos particulares, já não são mais considerados bens dominicais da União Federal, pelo absurdo que seria pretendê-las de volta.

E tal conclusão é razoável, quando se faz a leitura de norma do texto constitucional:

"Art. 20 - São bens da União:

.....
 XI - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios...".

Portanto, só integram o patrimônio da União Federal aquelas terras em que os índios estejam realmente instalados ou que, para eles, estejam demarcadas e preservadas (CF., art. 231, parágrafos 1º e 4º; e art. 67 do ADCT).

Tanto isso é verdade, que no "ato das disposições constitucionais transitórias" está ordenado:

"Art. 67 - A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da constituição".

E, por óbvio, demarcará "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

A vista dessa nova ordem constitucional, é permitida a afirmativa de que se reconheceu que as áreas dos extintos aldeamentos são dos particulares que detinham suas porções.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da União Federal, para manter a sentença recorrida."

(SUBLINHOU-SE)

22.

Indispensável, ainda, o escólio do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, consignado "in" DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 15ª ed., 1990, Editora Revista dos Tribunais, pág. 453-454:

"As terras ocupadas pelos índios, a que se refere a constituição da República (art. 20, XI, e 231), são as porções do território nacional ne-

cessárias ao sustento das populações indígenas que as habitam (CF. Art. 231, parágrafo 1º). Realmente, este dispositivo assegura aos silvícolas a posse permanente das terras por eles habitadas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Art. 231, parágrafo 2º). Por outro lado, as terras que a Constituição, desde 1967, incorporou ao patrimônio da União são as ocupadas por silvícolas, isto é, índios que, pacificados ou não, habitam as selvas, não compreendendo, portanto, as glebas próximas a aglomerados urbanos e habitados, a qualquer título, por indígenas integrados. A propósito, veja-se o Estatuto do Índio (Lei 6.001, DE 19.12.1973).

Constituindo bens públicos da União com destinação específica, as terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231, parágrafo 4º), sendo demarcáveis administrativamente, nos termos do Decreto 88.118, de 23.2.1983. Todavia, as tribos indígenas, como é sabido, são nômades, fixando-se apenas enquanto os recursos locais bastem a sua sobrevivência e mudando logo que os seus métodos extrativos se mostrem insuficientes. Esses movimentos tribais podem resultar, naturalmente, na desocupação de fato de grandes áreas, cujo aproveitamento pode interessar à coletividade."
(DESTACOU-SE)

23. Imprescindível, igualmente, a firme e respeitada opinião de SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO, "in" artigo publicado na REVISTA DE DIREITO CIVIL nº 42/77-83:

"O atual estágio de nossa legislação tem proporcionado que a Fundação Nacional do Índio interprete, erroneamente, o texto legal, de tal sorte que, no seu entender, indígenas se-

riam todas as terras nas quais, em perambulação, ou por outra forma, tenham estado de algum tempo, ou estejam presentemente, em poder de algum grupo indígena."

.....
"Ao entendimento mantido pela aludida fundação, em todo o território nacional, basta uma simples portaria de seu presidente, para que a propriedade privada, seja perdida, sem direito a qualquer indenização. O confisco que aí se verifica não tem nenhuma explicação, a não ser a vontade do eventual presidente ou de seus assessores."

.....
"Forte na violência, principalmente do Parágrafo 2º do dispositivo constitucional, a Fundação Nacional do Índio, sob o falso argumento de proteger terras indígenas, passou a confiscar terras particulares produtivas, criando situação esdrúxula, segundo a qual os confiscados, sequer tinham direito de recorrer ao Poder Judiciário. Violou-se a um só golpe as regras constitucionais que garantem o direito de propriedade e a que assegura ao cidadão o direito ao processo legal (CF, art. 153, parágrafos 4º e 22) -"

(PAG. 77 - GIZOU-85)

24. As considerações do mestre, no entanto, não se encerram com o texto. Nesse passo, à pág. 80 reproduz trecho de PARECER da lavra do Douto Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, editado "in" RDA 122/384, 1ª Coluna, versando sobre a discriminação de terras eventualmente habitadas por silvícolas:

"O entendimento do texto de 1946 (CF, art. 216), era portanto, de que a localização permanente ou a constância da posse eram os pressupostos da proteção constitucional dispensada aos silvícolas no que concerne às terras por eles habitadas. Esse requisito era fundamental para a discriminação das terras dos in-

dios. Todo o território do Brasil foi primeiramente habitado por índios, e a constituição não poderia restituir-lhes todo o território, mas a esse absurdo levaria uma interpretação desatenta ao espírito e alcance da norma constitucional."

25. A frente, prossegue com citações de outros respeitabilíssimos magistrados:

"O nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autorizam, todavia, a União Federal a entender ad libitum por ato unilateral de puro arbítrio a área que o art. 4º, IV, da EC 1/69, lhes confere. A admitir-se a inexistência de uma relação proporcional entre as tribos e o território a elas indispensável, a fim de manter-se íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restariam mais terras devolutas para grande número de estados nem sobraría espaço para as propriedades privadas."

(MIGUEL REALE - PAG. 80)

"Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente relator, mas desejo explicitar a minha apreensão em face do art. 198, parágrafos 1º e 2º da CF. Creio que esses artigos ainda nos darão muito trabalho, porque a serem interpretados na sua literalidade, teriam estabelecido o confisco da propriedade privada neste país, nas zonas rurais, bastando que a autoridade administrativa dissesse que as terras foram algum dia, ocupadas por silvícolas.

Ora, nós somos um país de imigração um país continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação de seu império. Isto se fez sempre, através da história, à custa do

aborigine, não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo.

O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do Decreto Bolchevique: "Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário". Isto entra em choque, evidentemente, com o art. 153, parágrafo 22, da CF, que assegura a propriedade privada. O Código Civil assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado. Diz-se no parágrafo 1º do art. 198: "Ficam declaradas as nulidades, a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenha por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas".

Em meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamboios. Diz ainda o caput do art. 198: "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. (...)"

(MINISTRO CORDEIRO GUERRA - PÁGS. 80/81 - DESTACOU-SE)

"Verificando que nas terras em causa não se achavam localizados, permanentemente, silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946), à época em que o Estado de Mato Grosso as vendeu ao autor (1969), pois que foram levados para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), válidos são os títulos de proprieda-

^ /

de do suplicante, e a União não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação. Fazendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve ser compelida a ressarcir as respectivas perdas e danos. Ação cível originária julgada procedente."

(MINISTRO SOARES MUNHOZ - PAG. 01)

26. A lição do extraordinário PONTES DE MIRANDA não poderia deixar de integrar o rol de tão ilustres pensadores:

"O texto respeita a "posse do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terra deve aplicar o art. 216, desde que os pressupostos estejam provados pelos silvícolas, ou constem dos autos, ainda que algumas das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo (...)."

(RDP 86/122)

27. Indubitável, portanto, que somente as TERRAS de EFETIVA OCUPAÇÃO dos INDIGENAS podem ser submetidas ao PROCESSO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. Fora disso, ou seja, descartadas as hipóteses da RESERVA INDIGENA, das áreas de DOMINIO DE INDIOS e daquelas onde os SILVICOLAS estejam comprovada e permanentemente INSTALADOS, o ato é, "permissa venia", ILEGITIMO.

28. "In casu", não se tem notícia da existência de índios na área originalmente adquirida. Aliás, o próprio MEMORIAL DESCRITIVO realizado no campo em data de 10 de JULHO de 1930, bastante circunstanciado, registra a presença de um arrendamento na parte SUL da gleba então demarcada, mas não faz alusão à presença de aborígene (doc. 46):

"As benfeitorias existentes dentro da area medida, consistem: numa casa de taboá, onde reside o Sr. Nestor de Souza, galpão, mangueiras, etc. Existe um arranchamento na parte Sul do lote, habitado por Galvão de Tal. Sobre o Rio Amambahy e o Jaguaracem, ha duas pontes toscas, de madeira bruta, já bastante extragadas que servem as estradas acima referidas. Estas pontes foram feitas pelo requerente."

29. Diante de tais conceitos, conclui-se pela necessidade de se examinar o ATO DE HOMOLOGAÇÃO dos SENHORES PRESIDENTE DA REPUBLICA e MINISTRO DA JUSTIÇA sob a VERDADEIRA PREMISSA de envolver TERRAS OCUPADAS POR PARTICULARES, dada a INEXISTENCIA de OCUPAÇÃO EFETIVA de ABORIGINES, em CARATER PERMANENTE.

30. Nesse perímetro, convém salientar, não basta um simples LAUDO ANTROPOLOGICO em que, genericamente, se alude a eventual expulsão dos indígenas de suas terras primitivas. Torna-se indispensável demonstrar que, à época em que o ESTADO DE MATO GROSSO promoveu a sua venda, os indios ac ocupavam.

31. Para simplificar, resulta imprescindível que os ABORIGINES tenham sido expulsos da área pelos ADQUIRENTES. E esse tipo de prova exige PROCESSO JUDICIAL, assegurando às partes o contraditório e a ampla defesa.

32. Fugindo do campo judicial, a HOMOLOGAÇÃO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE GLEBA NÃO OCUPADA POR INDIGENAS afronta o disposto no art. 5º, inciso LIV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, porquanto vem permitindo que os SILVICOLAS, sob orientação da FUNAI, promovam a destruição de benfeitorias, instalações e melhoramentos e sacrificio de animais.

33. A propósito dessa norma fundamental, vale colacionar a manifestação do insigne CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 2º volume, 1989, Saraiva, p. 263-264:

"(...) Embora o bem capital do homem continue a ser a liberdade, ninguém pode ignorar a importância representada pelo patrimônio na vida pessoal e familiar de cada um. Portanto, embora por vezes se faça presente que o Estado destitua alguém do domínio de determinado bem, é necessário que esta medida de extrema gravidade se processe com as garantias próprias do "devido processo legal".

Não importa o título a que esteja ocorrendo este perdimento. Ele pode sem dúvida dar-se pela prática de ilícitos administrativos ou sem qualquer fundamentação na ilicitude, como é o caso da desapropriação. O dispositivo em questão iguala portanto estas hipóteses, dando a elas iguais direitos.

(BUBLINKOU-82)

34. Mais clara a doutrina, se apreciada em conjunto com o entendimento do eminente J. CRETELLA JUNIOR, sobre a expressão "DEVIDO PROCESSO LEGAL" inserta no texto constitucional, editado na obra COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO 1988, Tomo I, Forense Universitária, 1ª edição, 1989, p. 530:

"(...) é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova - desde que obtidas por meio lícito -, prova que entenda seu advogado deve produzir, em juízo. Sem processo e sem sentença, ou prolatada esta por magistrado incompetente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.

35. No mesmo norte revela-se a lição da douta ADA PELLEGRINI GRINDOWER, "in" PROCESSO CONSTITUCIONAL EM MARCHA, p. 8, item 2, citada por CELSO RIBEIRO BASTOS, em obra antes citada, p. 264, segue o mesmo norte:

Λ - ✓

"Desse modo, as garantias constitucionais do devido processo legal convertem-se, de garantias exclusivas das partes, em garantias da jurisdição e transformam o procedimento em um processo jurisdicional de estrutura cooperatória, em que a garantia de imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente."

36. Certo, pois, andou o GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - GTI instalado sob a égide do DECRETO nº 94.945/87 ao NÃO RECONHECER a área dos REQUERENTES como de ocupação permanente indígena, "com base no inciso I do art. 17/Lei no 6001/73" (doc. 32).

DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPETRAÇÃO

37. São pressupostos constitucionais para a ação de segurança:

- a) - direito líquido e certo; e,
- b) - ato ilegal ou abusivo de autoridade.

38. A HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA de terras particulares, fundada na errônea concepção de que seriam TRADICIONAL E PERMANENTEMENTE OCUPADAS PELOS INDIOS KAYOWAS, reflete, sem dúvida, uma ILEGALIDADE a DIREITO LIQUIDO E CERTO dos IMPETRANTES, a exigir pronta reparação.

39. Comprova-se o domínio dos REQUERENTES pelas certidões apensadas (docs. 18 a 26).

40. Além disso, contrapõe-se ao princípio da "EFICACIA ILIMITADA DO REGISTRO, ENQUANTO NÃO CANCELADO", previsto expressamente no art. 252 da Lei 6.015/73:

"O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se provem que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido."

41. Fere, ademais, o preceito contido no art. 859 do ESTATUTO CIVIL BRASILEIRO:

"Presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu."

42. Logo, as AUTORIDADES IMPETRADAS, ao homologar a DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA com base no art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.001/73, praticaram ATO ILEGAL, violando DIREITO LIQUIDO e CERTO dos IMPETRANTES, visto desconhcerem os títulos de domínio existentes.

DA LIMINAR

43. Fede-se seja deferida **MEDIDA LIMINAR**. para cessar de pronto as consequências lesivas do **ATO IMPUGNADO**.
44. A presença dos pressupostos é inequívoca. De um lado, porque a **APARENCIA DO DIREITO** está absolutamente caracterizada na inobservância do **PRINCIPIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE**, conforme exaustivamente demonstrado em tópico próprio.
45. Inquestionavelmente, o **REGISTRO** da **HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA** privará, de forma definitiva, os **REQUERENTES** de seus bens imóveis, num cristalino desrespeito ao art. 5º, inciso LIV, e art. 231, parágrafo 1º, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.
46. Nenhuma dúvida, destarte, nesse campo. Já o **PERIGO NA DEMORA** decorre da gravíssima situação em que se encontram os proprietários, atualmente.
47. Com efeito, correm o risco de serem privados de seus **BENS IMOVEIS**, a qualquer momento; estão sendo convocados a retirarem da área os seus animais; e estão presenciando a paulatina destruição do seu patrimônio (docs. 47 a 55).
48. Acrescente-se a isso, o risco iminente de que a **HOMOLOGAÇÃO** venha a ser **REGISTRADA** no **CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS COMPETENTE**, a teor do art. 10, do **DECRETO 22/91**, como já tentado pela **FUNAI** (doc. 56 e 57).

^

O REQUERIMENTO

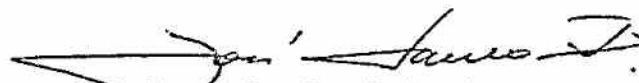
49. Ante o exposto, requerem se digne VOSSA EXCELENCIA de:

- a) - conceder, LIMINARMENTE, a SEGURANÇA, SUSPENDENDO os efeitos do DECRETO de 21 de MAIO de 1992, publicado no DOU de 22 de MAIO de 1992;
- b) - NOTIFICAR as autoridades IMPETRADAS, de início identificadas, para prestarem as informações cabíveis, no prazo legal;
- c) - determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários, UNIAO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, ambas com sede nesta Capital Federal, tendo em vista a regra do art. 19 da Lei 1.533/51;
- d) - intimar o MINISTERIO PUBLICO para que intervenha em todos os atos processuais;
- c) - julgar PROCEDENTE o pedido formulado, tornando DEFINITIVA a SEGURANÇA, e, por consequência, SEM EFEITO a HOMOLOGAÇÃO constante do DECRETO de 21 de MAIO de 1992, publicado no DOU em 22 de MAIO de 1992.

Atribui à causa o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Termos em que
Pedem deferimento.

Brasília(DF), 16 de SETEMBRO de 1992


José Paulo Teixeira
DAB/MS 1.611